



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2022

(Do Sr. MÁRCIO MARINHO)

Acrescenta a alínea A ao § 1º do art. 18 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que “Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências” para fixar como início do prazo de 30 dias para saneamento de vício de produto, a partir da primeira manifestação do consumidor.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1. Esta lei acrescenta a alínea A ao § 1º do art. 18 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para fixar como início do prazo de 30 dias para saneamento de vício de produto, a partir da primeira manifestação do defeito.

Art. 2. O § 1º do art. 18 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea:

Art.18.....

.....

§ 1º.....

I-

II-

III-

a) Ainda que haja diversas tentativas de saneamento, o prazo de 30 dias informado no caput do parágrafo 1º não poderá ser suspenso ou interrompido e contar-se-á a



partir da primeira manifestação, do consumidor, apontando o vício do produto.

Art. 3. Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Código de Defesa do Consumidor estabelece como princípio o “incentivo à criação, pelos fornecedores, de meios eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços” (artigo 4º, primeira parte do inciso V, CDC). Assim, os fornecedores têm o dever de colocar no mercado de consumo produtos sem vícios, que sejam adequados ao fim destinado e atendam às expectativas do consumidor, ou seja, produtos com qualidade, adequação e prestabilidade.

Contudo, esse processo de controle de qualidade é passível de erros. Há, para o fornecedor, o direito de errar.

O fornecedor, ao colocar no mercado de consumo um produto com vício, tem o direito de saná-lo no prazo de 30 dias, conforme dispõe o artigo 18, parágrafo primeiro, do Código de Defesa do Consumidor. Somente, após o prazo de 30 dias é que surge o direito para o consumidor exigir uma das três opções previstas nos incisos do citado parágrafo.

Nesse sentido, quando os tribunais analisam se — após ultrapassado o prazo de sanar o vício — o consumidor (que faz sua escolha dentre as três previstas em lei) tem ou não esse direito em situações em que o fornecedor — após o prazo legal — sana o vício, ou quantas vezes pode um produto ser levado para conserto, há que se analisar e verificar a natureza do prazo.

A doutrina já se posicionou sobre o tema afirmando que o prazo de sanar vícios tem natureza decadencial e deve ser o absoluto respeito ao direito à tríple escolha do consumidor, ainda que o fornecedor — após o



prazo, após perder o direito de sanar o vício — venha a saná-lo posteriormente.

Quanto ao cômputo do prazo de 30 dias a 3ª Turma do STJ já se manifestou a respeito no REsp 1.684.132, onde a ministra relatora do caso, Nancy Andrighi, em seu voto, afirmou que o prazo máximo de 30 dias para saneamento do vício do produto, previsto no artigo 18 do CDC, deve ser contado "desde a primeira manifestação do defeito até o seu efetivo reparo, sem interrupção ou suspensão".

Ocorre que, na prática, o que temos visto são os consumidores tendo que levar inúmeras vezes o mesmo produto para conserto e a negativa de troca ou devolução do valor pago corrigido monetariamente, sob a alegação dos fabricantes e assistências técnicas de que o prazo de 30 dias não foi ultrapassado em nenhuma ordem de serviço.

Destarte, o objetivo deste projeto é extirpar qualquer dúvida sobre o início da contagem desse prazo para saneamento do vício de um produto, tendo em vista a hipossuficiência do consumidor e buscando o equilíbrio nas relações de consumo.

Por isso, pedimos aos nobres parlamentares o apoio necessário à aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado MÁRCIO MARINHO
Republicanos/BA



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Márcio Marinho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225205573400>

